

PARECER Nº , DE 2011

Da **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA)**, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem), que *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica*.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem), de autoria do Poder Executivo, *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica*. A proposição foi inicialmente distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual recebeu parecer favorável, com emenda de redação. Todavia, em consequência da aprovação do Requerimento nº 511, de 2009, o referido PLC vem agora ao exame da CMA.

A Exposição de Motivos do Poder Executivo que acompanha a proposição registra que o Programa Nacional de Florestas (PNF), instituído por meio do Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais (FLONAs) na Amazônia, dando prosseguimento a compromisso firmado com a comunidade internacional em Londres, em 1988, voltado a transformar dez por cento do território da Amazônia Legal em unidades de conservação.

Destaca, então, entre as medidas adotadas para alcançar esse objetivo, termo de cooperação firmado entre órgãos e entidades do Poder Executivo federal com o intuito de transferir à União imóveis rurais recebidos pelo INSS em dação em pagamento para saldar dívidas previdenciárias,

quando essas terras, pelas características de sua cobertura vegetal, forem passíveis de conversão em unidades de conservação. Nesse caso, se a avaliação ambiental do imóvel resultar em laudo favorável do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a propriedade é transferida para a União, que efetua o pagamento ao INSS do valor correspondente ao imóvel.

No caso em pauta, trata-se de imóvel localizado no município de Tailândia, Estado do Pará, com área superior a 33,6 mil hectares, oferecido em pagamento de débitos perante a Previdência Social. O Ibama, após vistoria na propriedade, constatou tratar-se de área cuja cobertura florestal apresenta bom estado de conservação e grande estoque de madeira de valor comercial, concluindo que ela tem potencial para ser transformada em Floresta Nacional, de modo a contribuir para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade na Amazônia.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania e de Redação (CCJC), tendo essa última Comissão registrado pareceres favoráveis à operação emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Assessoria Econômica e pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

As principais disposições contidas no texto aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal são apresentadas a seguir: a) autoriza o Ibama a receber o imóvel rural identificado no PLC, com o propósito específico de criação de uma Floresta Nacional, com base em avaliação realizada pelo órgão; b) cópia desse laudo de avaliação deverá ser encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República, para ciência dos critérios efetivamente adotados, para manifestação no prazo máximo de 60 dias; c) a operação de dação em pagamento autorizada nos termos do projeto tem por fim exclusivamente a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel, vencidas até a competência da data da homologação do laudo de vistoria pelo Ibama; d) se o valor de avaliação do imóvel for inferior ao da dívida previdenciária, subsistirá o crédito em favor do INSS; mas se o valor de avaliação exceder o

da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso, em favor da União; e) a efetivação da dação em pagamento não poderá implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública; f) recebido o imóvel em dação em pagamento, caberá ao INSS abater a dívida previdenciária no valor da operação, devendo a União ressarcir imediatamente a autarquia previdenciária dessa quantia, mediante a compensação de crédito; g) a transferência do imóvel se dará diretamente para a União e caberá ao Ibama a administração do referido imóvel.

No Senado Federal, a proposição recebeu parecer da CCJ pela aprovação, com emenda que dá nova redação ao § 2º do art. 2º do PLC em análise, substituindo a expressão “exceder ao valor da dívida previdenciária” pela expressão “exceder o valor da dívida previdenciária”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, entre os quais “preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade”.

Julgamos evidente a importância do projeto para assegurar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contemplado no art. 225 da Constituição Federal, e do atendimento da exigência, contida no mesmo dispositivo, de que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (...)”.

Por semelhante modo, o PLC nº 50, de 2006, contribui de forma inequívoca para o fortalecimento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a ser implementada mediante o emprego de instrumentos que incluem “a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal (...)” (art. 9º, VI).

Também está em consonância com a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, inclusive mediante a concessão florestal – delegação

onerosa para exploração, por manejo sustentável, de florestas de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

Finalmente, o PLC nº 50, de 2006, contribui para o cumprimento dos objetivos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), entre os quais se inclui a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e da utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento.

Apontamos, todavia, a necessidade de dois reparos no texto do projeto, em decorrência de sua longa tramitação. A estrutura do Poder Executivo Federal sofreu diversas modificações desde a apresentação do PLC, em 12 de julho de 2002. Assim, devem ser alteradas as referências a alguns órgãos, a saber: a determinação de encaminhamento do laudo de avaliação do imóvel à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República (art. 1º, § 4º); e a previsão de que competirá ao Ibama avaliar o imóvel rural objeto do PLC (art. 1º, § 1º e art. 2º, *caput*), e administrar o referido imóvel (art. 4º, § 2º). Por força do disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a Secretaria Federal de Controle Interno passou a integrar a Controladoria-Geral da União. Já a competência para propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar unidades de conservação instituídas pela União passou a ser, por determinação do art. 1º, I, da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia criada pela mesma Lei. Em face disso, apresentamos duas emendas com o escopo de adequar as determinações do projeto à nova estrutura organizacional do Poder Executivo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, com as alterações promovidas pela Emenda nº 1 – CCJ e pelas emendas apresentadas a seguir:

EMENDA Nº – CMA

Substitua-se, no § 4º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, a expressão “Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República” por “Controladoria-Geral da União”.

EMENDA Nº – CMA

Substitua-se, no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, a expressão “Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA” pela expressão “Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio”, bem como o termo “IBAMA”, constante do *caput* do art. 2º, do § 2º do art. 4º e do *caput* do art. 5º do projeto, pelo termo “ICMBio”.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2011

, Presidente

, Relatora